



Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 17/2018

Sobre Consulta da Mesa Diretora – Of. 25/2018.

Relator: Ver. Cardosinho

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para exame, a consulta da Mesa Diretora. Esta, amparada no disposto no § 4º, do art. 186, do RI (Resolução 9/2008), concita a comissão a manifestar-se sobre fato relatado pelo Vereador Professor Mauro em correspondência protocolada sob nº 62, em 27 de abril de 2018. A consulta vem instruída em processo com páginas numeradas de 1 a 7. A Ata de instalação dos trabalhos desta comissão é a folha 8.

II – EXAME

Incumbido para relatar a matéria, este parlamentar passa à análise:

A) O Ver. Professor Mauro informa que após a sessão de 23 de abril do corrente, no plenário, sofreu agressão verbal e ameaça de agressão física proferidas pelo Ver. Rui Milbradt. As agressões mencionadas foram: “*Você tem coragem!*”, “*Te meto a mão na cara!*”, “*O que um m... desses pensa!*”, “*Fica quieto senão vou te bater no meio de gente!*”.

B) O interpelante declara ofendida sua integridade moral e pessoal e afetada sua reputação, entendendo ter havido quebra do decoro parlamentar pelo ofensor, Ver. Rui Milbradt. Por isso requereu providências da Mesa Diretora, de modo a assegurar a inviolabilidade do mandato.

C) A Mesa Diretora protocolou a denúncia e a encaminhou a esta comissão para manifestação sobre a admissibilidade da representação.

D) A Câmara Municipal de Agudo não dispõe de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, instância na qual tramitaria processo desta espécie, nem, tampouco, Código de Ética, documento que normatizaria a postura da Câmara ante situações fáticas como a ora em tramitação.

E) O art. 13 do RI¹ prescreve ser dever do Vereador “*portar-se com respeito, decoro e compenetração para com relação à instituição, aos colegas e à comunidade*”.

F) O art. 14 do RI² prescreve as sanções impostas àquele que se portar de forma inconveniente, que são “*advertência, cassação da palavra e afastamento do Plenário*”, além de outras previstas neste Regimento.

G) Uma das *outras sanções* previstas é a do Art. 186 do RI³, que prevê a *perda*

1Art. 13. É dever do Vereador:

- I – apresentar-se decentemente trajado e comparecer às sessões plenárias;
- II – desempenhar-se dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;
- III – votar as proposições, salvo nas que se considerar impedido;
- VI – portar-se com respeito, decoro e compenetração para com relação à instituição, aos colegas e à comunidade;
- V – dar ciência à Câmara de seu destino e eventuais endereços postais em caso licença e afastamento do território nacional.

2Art. 14. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I – advertência;
- II – cassação da palavra;
- III – afastamento do Plenário.

3Art. 186. Perderá o mandato o Vereador que, assegurada ampla defesa:

- I – infringir qualquer dos dispositivos do art. 50 da Lei Orgânica;
- II – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa;
- III – atentar contra o decoro parlamentar.



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer n.º 17/2018 - 2

do mandato à quem atentar contra o decoro parlamentar.

H) O RI prevê, ainda, a possibilidade de instalarem-se Comissões Temporárias – Arts. 71 e 74⁴. Uma das comissões temporárias é a Comissão Parlamentar de Inquérito que, moldada pelo Art. 54 da LOM, se destina à apuração de *fato determinado*.

I) A representação de atentado contra o decoro parlamentar, prevista no Art. 186, III, do RI, pode dar-se por Vereador, por partido político ou por qualquer eleitor (Art. 186, §§ 1º e 2º)⁵.

J) A postulação de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito deve ter sufrágio de um terço dos vereadores da Casa (LOM Art. 54)⁶.

K) A tramitação de processo investigatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (Art. 71 – RI, e 54 – LOM) e o de cassação de mandato (Art. 186 – RI) é subsidiada pela Legislação Federal. Não havendo regramento próprio – seria o Código de Ética Parlamentar – a Câmara deveria basear-se integralmente por esta. Um dos dispositivos legais aplicáveis é o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que menciona, em seu art. 7º, que a Câmara poderá caçar o mandato de Vereador quando este *proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*. No § 1º daquele artigo disciplina a forma de processamento do ato.

L) No caso em análise:

1) não cabe a sanção prevista no art. 14 do RI, uma vez que não alcança a ação necessária e possível ao presidente prevista no Art. 33, II, “g”, deste, por ter-se dado fora de sessão plenária;

2) não havendo Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Câmara Municipal, o documento apresentado não produz efeitos, por não preencher os requisitos possíveis de averiguação na forma do Decreto-Lei 201/67;

2) não se consubstancia instrumento capaz de ensejar Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, por estar subscrita por apenas um Vereador.

3) existe possibilidade de ser enquadrado no rito estabelecido no art. 7º do Decreto-Lei 201/67⁷, desde que reste provado que o procedimento do denunciado, Ver. Rui Milbradt, tenha sido incompatível com a dignidade da Câmara ou que este tenha, conforme alude o denunciante, faltado com o decoro em sua conduta pública. Esta prova pode o denunciante oferecer relatando amiúde os fatos e arrolando testemunhas.

4“Art. 71. As comissões temporárias destinam-se a realizar inquéritos, nos termos do art. 73, sobre assuntos relevantes ou excepcionais.”

“Art. 73. A Câmara poderá criar comissões parlamentares de inquérito nos termos do art. 54 da Lei Orgânica.

.....”

5“Art. 186. Perderá o mandato o Vereador que, assegurada ampla defesa:

I – infringir qualquer dos dispositivos do art. 50 da Lei Orgânica;

II – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa;

III – atentar contra o decoro parlamentar.

§ 1.º Em qualquer caso previsto no caput deste artigo a representação pode ser feita por Vereador ou partido político.

§ 2.º Nos casos dos incisos I e III do caput deste artigo a representação pode ser feita por qualquer eleitor.

.....”

6 “Art. 54. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

.....”

7 “Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste Decreto-Lei.”



Comissão de Constituição e Justiça

Parecer n.º 17/2018 - 3

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, este relator, sem apreciações de mérito – que não cabem nem tampouco foram requeridas –, propõe à Comissão responder a consulta à Presidência, com as seguintes ponderações:

I – Não cabe nenhuma das sanções previstas no Art. 14 do RI;

II – Não há requisitos para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – Sendo provado fato que configure a quebra de decoro parlamentar, na forma que a seguir se propõe, o processo é admissível, podendo tramitar com enquadramento no art. 7º do Decreto-Lei 201/67, desde que instruído na forma que nele se dispõe;

IV – Deve a Presidência manifestar ao autor da denúncia sobre o enquadramento possível, uma vez que este ao postular à Câmara solicitou *providências cabíveis*. Cabe à Câmara, salvo melhor juízo, notificar-lhe das possibilidades e limitações para que, querendo, este formule a denúncia na forma que atenda aos requisitos do Decreto Lei 201/67 – única possibilidade de acolhimento e tramitação do fato.

V – Que a Presidência (1) não conheça o relato protocolado sob nº 62 como denúncia capaz de surtir efeitos, e (2) aguarde a manifestação do denunciante, concedendo-lhe prazo.

Agudo, 1º de junho de 2018.

Ver Cardosinho
Relator

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada hoje, corrobora a posição do relator, Ver. Cardosinho.

Ver. Gelson Neuenschwander: voto favorável.

Verª Izabel Lamaison: voto favorável.

Agudo, 4 de junho de 2018.

Verª Izabel Lamaison
Vice-Presidente

Ver. Cardosinho

Ver. Gelson Neuenschwander